

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700400027

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1219/21

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO Nº: 394/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de efetuar o estorno do tributo que se creditou na entrada de mercadoria no estabelecimento que foi objeto de operação subsequente com benefício da isenção, no ano de 2016, ao não estornar e anular na GIAM e EFD a utilização do crédito, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Não efetuou o estorno de crédito na apuração. Trata-se de valores indevidos de crédito na entrada de mercadoria com descrição base: "Leite UHT", que na circulação da mercadoria pelo auditado efetuou a operação de saída como isento nos termos do Anexo I, Tab. 1, item 83 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98. Desta maneira, manteve um crédito indevido em sua aprovação.

A infração foi capitulada no art. 34, 36, 38 e 77, V, "a1" todos da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 74.615,33
Multa 90%:	R\$ 81.860,40
Juros:	R\$ 45.950,39
A.Monetária:	R\$ 16.340,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 218.766,83 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centávos).

O Sujeito passivo foi intimado via DET em 28/09/2020 (fl. 04) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 15/29). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.05.18.01.0069/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 75/83) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular através de DET em 14/07/2021 (fl. 84) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 10/08/2021 (fls. 86/100); Consta Relatório deste Julgador (fls. 102/104).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter deixado de efetuar o estorno do tributo que se creditou na entrada de mercadoria no estabelecimento que foi objeto

de operação subsequente com benefício da isenção, no ano de 2016, ao não estornar e anular na GIAM e EFD a utilização do crédito, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Não efetuou o estorno de crédito na apuração. Trata-se de valores indevidos de crédito na entrada de mercadoria com descrição base: "Leite UHT", que na circulação da mercadoria pelo auditado efetuou a operação de saída como isento nos termos do Anexo I, Tab. 1, item 83 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98. Desta maneira, manteve um crédito indevido em sua aprovação.

O recorrente vem aos autos, através do Recurso Voluntário reiterar a alegação defensiva de que existem falhas no conjunto probatório alegando cerceamento de defesa por não conseguir identificar a que estava sendo autuado, no entanto nem na peça defensiva nem no recurso voluntário, o contribuinte conseguiu fazer prova em contrário do que foi autuado.

O processo encontra-se devidamente instruído de DFE (fl. 53), Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 46) e Termo de encerramento da ação fiscal (fl. 54).

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou circulação de mercadoria e não efetuou o estorno em razão de considerar a saída isenta. Também se restou comprovado que o não estorno resultou em falta de pagamento de imposto, por ter a empresa, na apuração mensal do ICMS, compensando os seus débitos das saídas tributadas com os referidos créditos, entendido pela autoridade fiscal, como irregulares.

Assim, a questão controvertida limitou-se a saber se a empresa tem, ou não, direito a manutenção dos créditos na operação realizada.

O Governo de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri), articulado com a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin), com intuito de aumentar a renda dos produtores de leite do Estado, publicaram o Decreto 25.368/2020, que estabelece isenção tributária para o leite UHT produzido em Rondônia, no entanto, é vedado ao contribuinte o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações que envolvam isenção.

Assim determina o Decreto 22721/2018:

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria;

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguinte:

I – a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

I – a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

Nesse sentido, não existindo, pelo remetente, matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto da isenção, pois suas entradas são de produtos industrializados, com a isenção das

saídas, aplica-se a regra geral prevista na Constituição, qual seja a anulação dos créditos da entrada (Art. 155, § 2º, II, "b"), não existindo, assim, direito à manutenção de tais créditos.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, por deixar de pagar o ICMS ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que a empresa deixou de pagar o imposto, por não proceder ao estorno de crédito quando da realização da saída isentas.

Ainda sobre esse ponto, a postulação pela redução do percentual da multa, destaca-se que a jurisprudência do STF, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas punitivas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). Porém, a aplicada foi de 90% do valor imposto, logo, em conformidade com o entendimento do Supremo.

Diante a comprovação "in casu" que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações, durante o exercício de 2016, conforme resultado da Auditoria realizada (fls. 55/65) e demonstrado na Manifestação Fiscal (fls. 69/72) dos autos, entendo correta o julgamento Singular e a correta apuração da autuação do AFTE.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 74.615,33
Multa 90%:	R\$ 81.860,40
Juros:	R\$ 45.950,39
A.Monetária:	R\$ 16.340,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 218.766,83 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), **devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.  
**É O VOTO.**

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

---

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700400027  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1219/2021  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO : Nº 394/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 065/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS - SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NO PERÍODO EXERCÍCIO DE 2016 – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS (Leite UHT), durante o exercício de 2016, conforme resultado da Auditoria realizada (fls. 55/65) e demonstrado na Manifestação Fiscal (fls. 69/72) dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\*, M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\*, J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* e A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE

TOTAL: R\$ R\$ 218.766,83

\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*  
Presidente

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador